



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 03322/12

Prefeitura Municipal de Monteiro.
Concorrência nº 002/12. Pela
Regularidade do procedimento e do
Contrato dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02481/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03322/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONCORRÊNCIA nº. 002/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de Empresa para Construção de Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Monteiro - PB (fl. 1092).**
5. Fonte de Recursos: **Dotação Orçamentária: 07.000 – 07.001 – 20511.4007.3010.1025 – 44.90.51.00 (fl. 1085)**
6. Valor do Contrato: **R\$ 1.362.853,80 (Um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).**
7. Proponente Vencedor: **HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**
8. Análise dos Preços: **Após análise dos preços da proposta vencedora, verificou-se que os mesmos são coerentes com os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa amostral realizada no SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.**
9. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC, entendeu regular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria e com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, vota pela regularidade da Concorrência nº 02/2011 e do contrato dela decorrente.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03322/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 01 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal